



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	5052280-2	2024	5052280-2	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	GENERAL PARTS INFORMATICA UNIPESSOAL LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ADOLPHO BERGAMINI
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: ADOLPHO BERGAMINI

Ementa:

ICMS – CRÉDITO INDEVIDO SEM COMPROVAÇÃO DO DIREITO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa (fls. 1/7) no qual foi apurada a infração abaixo descrita:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO

1. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 2.085.771,63 (dois milhões e oitenta e cinco mil e setecentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), no período de 01/2020 a 05/2024, e de 07 a 09/2024, no campo 057 da GIA.

O contribuinte foi notificado inicialmente a auto regularizar as suas declarações, e posteriormente renotificado a comprovar a origem dos créditos, sem contudo ter apresentado a referida documentação, conforme se comprova pelos documentos juntados ao presente Auto, especialmente Demonstrativo do Débito, GIAs e livros registro de apuração (EFD) do autuado, assim como as notificações enviadas ao autuado, bem como Relato Circunstaciado. Nos períodos, o autuado apresentou saldo devedor em todas as referências.

INFRINGÊNCIA: Art. 61 do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

Infração referente a: Operações Próprias

Resumidamente, o AIIM trata de crédito indevido do imposto, por meio do lançamento nas GIAs e no Registro de Apuração do Imposto, sob a rubrica de "Outros Créditos". De acordo com os autos, a justificativa apresentada pela Recorrente para o crédito se refere ao PROCESSO JUDICIAL 0410913-22.1997.8.26.0053. Após o exame do referido processo, a fiscalização verificou que ele não envolve a Recorrente, sendo um processo “entre a Mendesprev sociedade previdenciária e o DER” relativo a ACIDENTE DE TRABALHO, não havendo qualquer relação com os créditos lançados (fls. 08 e 09).

Para instruir o presente AIIM, o Fisco juntou aos autos os seguintes documentos:

- Relatório circunstanciado – fls. 08/11;
- Notificações - fls. 12/13;
- Demonstrativo I - créditos indevidos do período de 01/2020 a 09/2024- fls. 14/15;
- Renotificação (fl.17) e resposta com documentos (fls. 18/47);
- Consulta e-SAJ do processo judicial -fl. 48/49;
- GIAs - fls. 50/117;
- Registros Fiscais da Apuração do ICMS - Operações Próprias - fls.118/165;
- Conta Fiscal por Mês de Referência - 166/187;
- Consulta Cadesp - fls.188/195;
- OSF - fl. 196.

Diante da notificação via DEC em 20/12/2024 (fls.197/198), a Recorrente apresentou Impugnação Administrativa (fls.200/236) alegando, em suma:

Preliminarmente:

A decisão é nula, por assegurar a validade da notificação fiscal sem que o contribuinte fosse notificado a regularizar a situação antes do lançamento; invoca o princípio da publicidade;

- a capitulação da multa é genérica e simplificada, pelo que a Recorrente não teria compreendido qual é de fato a infração;
- há no Relato da Infração uma confusão entre o Processo Judicial aventado e o que de fato foi entregue;
- a Autoridade Fiscal entende o campo “Outros Créditos” como incorreto, mas não indicou qual campo seria correto, tratando-se de obrigação acessória que, se legítima, implicaria em multa muito inferior;
- o Agente Fiscal não atendeu os requisitos formais do lançamento e utilizou de material estranho ao processo fiscal para a lavratura, o que caracteriza vício formal. Além disso, o lançamento apresenta vício material consistente da falta de apontamento, de forma precisa, do fato que gerou a exigência tributária;
- o Agente Fiscal não analisou os protocolos juntados à Ordem de Serviço Fiscal. Assim, se impõe a declaração de nulidade do Auto por completo, em conformidade com art. 146 do CTN.

Mérito:

- O crédito acumulado em discussão foi adquirido da empresa Nortel Telecomunicações, conforme protocolos juntados à Ordem de Serviço Fiscal que embasou a autuação;
- a Recorrente forneceu à Autoridade Fiscal farta documentação processual que embasou a origem e transferência dos créditos;
- restou demonstrada a boa-fé da Recorrente, veracidade de suas alegações;
- a Recorrente teve o cuidado de cumprir os requisitos da Portaria SER 65/2023, esclarecendo inclusive que a pessoa jurídica que transferiu os créditos não possuía débitos com a Secretaria da Fazenda, conforme exige o art. 82 o RICMS.

Consectários legais:

- Multa confiscatória, com pedido de redução/relevação; e
- Ilegalidade dos juros superiores à Selic.

A Autoridade Autuante juntou sua Manifestação às fls. 239/240, pugnando pela manutenção integral do lançamento tributário.

O AIIM foi mantido pela Julgador Tributário (fls. 241/251). Eis os trechos relevantes:

7. Verifica-se inicialmente que na lavratura do AIIM agiu o AFR conforme prescrito na legislação tributária, nos termos do artigo 142 do CTN e artigo 534, inciso I do RICMS/00 (aprovado pelo Decreto 45.490/00). Além do mais, o artigo 194 do CTN deixa claro que a **atividade fiscal é estritamente vinculada à lei**, com fixação da competência das autoridades fiscais também em lei, aplicando-se a todas as pessoas (físicas ou jurídicas, mesmo as que gozam de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal). Entretanto, o poder investigatório do Estado arrecadador não pode ser arbitrário, à mercê da vontade e conveniência do governante ou da autoridade de plantão. Para isso, a legislação impõe regras, formalidades, normas de conduta dos agentes fiscais, fixa competência para lançar, de modo a preservar as garantias individuais do contribuinte e, ao mesmo tempo, viabilizar os trabalhos de fiscalização. Vejamos tais requisitos para a instrução do auto de infração:

[...]

8. Assim, atendendo os requisitos regulamentares supra o AIIM está apto para ser analisado nesta Delegacia Tributária de Julgamento – DTJ-SP. **No AIIM estão contidos todos os elementos jurídico-legais necessários para surtirem os seus efeitos procedimentais**, a saber: elementos que demonstram a ocorrência da obrigação tributária principal e acessória, a determinação da matéria tributável e do fato gerador do tributo, a identificação do sujeito passivo, a aplicação da penalidade, a elaboração das notificações, renotificações, o prazo dado para as respostas dadas às mesmas, o prazo dado para praticar atos, apresentar a defesa ou liquidar o débito fiscal; tudo devidamente relatado e instruído com provas hábeis e comprobatórias; ou seja, não há sombra de dúvidas sobre estes requisitos devidamente demonstrados e relatados no auto de infração.

9. É por isso que, da verificação da existência nos autos dos requisitos regulamentares acima assinalados (vide fls. 01/11), **não há como acatar os argumentos preliminares**. O auto de infração contém descrição clara da conduta infracional, os dispositivos legais violados devidamente capitulados no corpo da acusação, bem como os elementos mínimos que permitiram o pleno exercício do direito da defesa.

10. No mais, a empresa autuada não demonstrou de forma categórica nos autos onde estaria a irrefutável inexatidão e imprecisão tanto do fato quanto da infração descritos no Auto de Infração, que materializou a existência do crédito tributário. Ainda, importante assinalar, que a autuada não logrou contraditar os Demonstrativos apresentados no auto de infração de forma objetiva, com a indicação precisa do erro ou incorreção por ela encontrados e com a apresentação da correspondente comprovação, nos exatos termos do § 1º do artigo 86 do Decreto n.º 54.486/2009, como devidamente grafado no item 2 das Observações do auto de infração (campo 23) em fls. 01.

[...]

12. Diz a autuada que não tomou ciência da Notificação para efetuar a autorregularização no prazo assinalado, por constar em ambiente virtual do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, tendo sido surpreendida por início de ação fiscal através da OSF 01.3.15435/24-7. Não procede o argumento. Referida notificação para autorregularização (Notificação nº IC/N/FIS/000025994/2024) juntada em fls. 12/16, **demonstra de forma clara que a então contribuinte tomou ciência na data de 07/06/2024, no próprio DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte) através da Cientificação Eletrônica**, e por pessoa devidamente credenciada no DEC. Vejamos abaixo “print” que comprova o ato de cientificação da referida notificação:

[...]

13. Alega a autuada que na capitulação da multa o Fisco considerou a legislação de forma genérica e simplificada a ponto de a ora Impugnante não entender qual foi de fato a infração realizada. O argumento também não procede. A lavratura do auto de infração trata de recebimentos indevidos de créditos de ICMS sem a devida observância dos requisitos do RICMS (Dec. 45.490/00), e que foram lançados nas GIAs e/ou na Escrituração Fiscal Digital no campo “Outros Créditos” (campo 00799), campo impróprio para recebimento de crédito acumulado, centralização de créditos ou créditos de terceiros, sem o devido embasamento legal do crédito efetuado, **detalhes esse que podem ser compulsados no Anexo de fls. 45/47 dos autos, bem como, da fotocópia das GIAs apresentadas em fls. 50/117.**

14. Neste passo, vale assinalar que **a situação infracional não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas nas alíneas “a” a “i” do inciso II do art. 85 da Lei n.º 6.374/89, que cominam penalidades**. O ordenamento jurídico traz a opção de uma alínea genérica (“j”); afinal, não é exequível ao legislador ordinário prever todas as situações fáticas possíveis no mundo real, razão da existência dessa previsão na legislação, o que é perfeitamente compreensível.

15. A empresa autuada sabe exatamente os motivos da autuação, tanto que não apresentou dificuldades em produzir defesa tempestiva de mais de 30 (trinta) laudas, motivo pelo qual os argumentos deste quesito não podem ser acatados e devem ser afastados.

16. Outro argumento de defesa preliminar, e que se confunde com o mérito, alega haver no Relato da Infração uma confusão entre documentos entregues no que diz respeito ao Processo Judicial aventado e o que de fato foi entregue, o que por si só representaria, na tese defensiva, nulidade do AIIM. Entretanto, melhor sorte não se vislumbra à empresa autuada.

17. Nos autos observa-se, especificamente na notificação fiscal para autorregularização em fls. 12/13, no demonstrativo I em fls. 14/16, na renotificação fiscal em fls. 17, na resposta dada às notificações fiscais em fls. 18/44, nas descrições do crédito lançado em GIA no campo 00799 - outros créditos em fls. 45/47, na consulta de processo judicial e-SAJ em fls. 48/49, e nos RAICMS operações próprias detalhes campo 057 em fls. 50/117 e RAICMS operações próprias em fls. 118/165, **que se houve alguma confusão esta foi gerada pela própria empresa autuada, sendo que suas justificativas para o lançamento dos outros créditos em suas GIAs, bem como os documentos apresentados ao processado, não se sustentam.**

18. Primeiro, a descrição utilizada como “processo judicial nº 0410913-22.1997.8.26.0053”, para justificar valores lançados a título de Outros Créditos em sua GIA (créditos

adquiridos de terceiros), não tem relação direta com o contribuinte, por se tratar de um processo entre a empresa Mendesprev sociedade previdenciária e o Departamento de estradas de rodagem – DER, conforme se observa em Consulta e-SAJ em fls. 48/49. Após notificação para tal, a empresa autuada não logrou comprovar sua relação entre o processo judicial invocado e os créditos lançados em suas GIAs.

19. Segundo, o contribuinte também não justificou, apesar de notificado para tal, o embasamento legal utilizado como referência nos artigos 61 a 65 do RICMS (Dec. 45.490/00), não detalhando a hipótese que lhe permitiria efetuar a escrituração, vide em fls.45/47.

20. Terceiro, o mesmo ocorre com o embasamento legal utilizado como referência no artigo 84, inciso II do RICMS (Dec. 45.490/00), que diz respeito à transferência de crédito acumulado entre estabelecimentos, com autorização do Secretário da Fazenda, hipótese igualmente não comprovada pelo autuado, vide em fls. 45/47.

21. Por fim, outros itens sem a especificação do embasamento legal utilizados para crédito lançado em GIA no Campo 00799 são: “Crédito simples levantado pelo contribuinte” e “Outras Hipóteses - Preenchida pelo Contribuinte”, vide em fls. 47.

22. Nota-se que **a justificativa oferecida pelo contribuinte foi a menção a outro processo judicial, Apelação Cível nº 0009905-74.2010.8.26.0100**, tendo como apelantes o Município de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo, e apelados a empresa Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Ltda e Nnbr Sociedade de Credores Spe Ltda., conforme principais peças processuais juntadas em fls. 20/44, **não havendo, porém, nenhuma informação nos autos de que a empresa autuada tinha relação entre tal feito judicial e os créditos lançados em suas GIAs ou, que tinha algum direito de cessão de tais créditos judiciais**.

23. **Como se observa, a autuada nada logrou comprovar até o presente momento, apesar das notificações prévias para tal**, motivo pelo qual o argumento de que o lançamento fiscal estaria efetivado de modo contrário à legislação e aos princípios da legalidade, da motivação e da publicidade, estando eivado de vícios que motivariam a sua nulidade, em hipótese alguma pode ser acatado, devendo o auto de infração permanecer incólume em todos os seus termos.

24. A questão levantada **em relação à multa regulamentar** acerca de seus supostos efeitos confiscatórios deveria, a princípio, ser levada aos competentes foros judiciais para uma suposta análise de constitucionalidade da **norma paulista, atualmente plenamente válida, vigente e eficaz**. O percentual de multa que o legislador decidiu encontra respaldo na legislação do ICMS, Lei nº 6.374/89, ratificação das disposições contidas no Convênio ICM nº 66/88, com força de Lei Complementar, em cumprimento ao § 8º do artigo 34 do ADCT da Constituição Federal. Com efeito, é onde se encontram os respaldos que fundamentam os dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/00, logo não caberiam maiores questionamentos sobre a multa regulamentar.

25. Ainda, **a sanção por ato ilícito tem natureza jurídica de sanção e não de tributo, e em assim sendo há que se concluir ser inaceitável a alegação de multa confiscatória**. No mais, as multas regulamentares previstas para as infrações praticadas são de imediato a única resposta, sanção, aplicável pelo Fisco a fim de coibir a omissão pelos contribuintes. Sem a aplicação da

penalidade e, por conseguinte sua manutenção no contencioso, nas esferas administrativas e judiciais, o Fisco ficaria refém de uma situação indesejada pelo Estado e por toda a sociedade.

26. No mais, o ato administrativo de **aplicação da multa decorre de poder vinculado**, com observância a reserva absoluta da lei, ou seja, não cabe ao Auditor Fiscal autuante ou a este órgão julgador perquirir se o patamar escolhido pelo legislador é exacerbado ou não.

27. A questão atinente à **redução ou relevação de penalidades também está plenamente vinculada à reserva absoluta da Lei**. Não basta para a concessão da relevação ou redução, o fato da infração ter ocorrido sem a presença de dolo, fraude ou simulação. Isoladamente, esses requisitos não são pressupostos suficientes para a aplicação dos benefícios pleiteados, **sob pena de afronta ao princípio da reserva absoluta da lei em matéria tributária**. O desvio de conduta regulamentar está configurado; esta casa não pode aceitar a impunibilidade, sendo que qualquer infração à legislação tributária deve ser aplicada uma punição pedagógica eficiente. O Princípio da Legalidade em matéria tributária está estabelecido em nossa Carta Magna e positivado no próprio CTN. Relativamente à questão em análise, o CTN prescreve no art. 97, inciso VI o seguinte:

[...]

28. Ainda, ao examinar o teor do artigo 527-A do RICMS (Dec. 45.490/00) verifica-se que para usufruir deste benefício, **as condições necessárias são para casos de menor gravidade, sem exigência de impostos, portanto obrigações acessórias e não o caso do presente auto de infração**, vejamos:

[...]

34. Considerando que a nova redação da Súmula n.º 10 revisada passa a produzir efeito vinculante imediato no âmbito dos órgãos de julgamento das Delegacias Tributárias de Julgamento e do Tribunal de Impostos e Taxas, considerando que a empresa autuada alega que os juros moratórios aplicados ao AIIM deve estar sujeitos ao limite fixado em lei federal, não podendo os mesmos ultrapassar os índices estabelecidos pela Taxa Selic e, **considerando que neste auto de infração em específico a acusação fiscal aponta para créditos tributários (fatos geradores - vide DDF em fls. 02/07) relativos a períodos POSTERIORES a vigência da Lei n.º 16.497/2017, data de vigência em 01/11/2017, NÃO há a necessidade de revisão do cálculo dos juros a serem aplicados ao DDF de fls. 02/07, já estando de acordo com a Súmula n.º 10 revisada acima mencionada**. Portanto, não há falar em nulidade do auto de infração como alega a defesa, motivo pelo qual o argumento está afastado na integralidade. Segue a legislação sobre o tema:

[...]

35. [...] Como não há nos autos a identificação de nenhuma situação excepcional e, como não há necessidade de qualquer esclarecimento de matéria de fato em virtude da clareza do auto de infração, fica afastado o pedido de juntada de documentos a “posteriori” e a realização de diligências nesta fase do contencioso administrativo tributário. Vejamos a legislação deste requisito:

[...]

36. A peça defensiva traz aos autos excertos de julgados do TIT, TJSP e STF, que beneficiaram outros contribuintes. Ressalte-se, porém, que tais decisões, ainda que conhecidas, dizem respeito apenas aos processos julgados e às pessoas jurídicas ali envolvidas, pois seus efeitos são “inter partes”, não demonstrando a autuada ter sido parte nos respectivos processos. Ou seja, **a jurisprudência juntada pela defendanté não têm o condão de atingir outras relações jurídicas que não as diretamente envolvidas nas lides ali jurisdicionadas; incabível atribuir-lhes efeito “erga omnes”** sem que tenha havido a outorga do Senado Federal para conferir tal eficácia, conforme exigência normativa veiculada pelo artigo 52, inciso X, da CF/88. Não há conhecimento de que o Senado Federal tenha lançado Resolução para suspender a execução da Lei 6.374/89, especificamente quanto aos artigos infringidos em relação à acusação fiscal do AIIM.

37. Não havendo nada mais que acrescentar, lembra-se, por fim, que quaisquer outros argumentos expendidos pelas partes, a presente decisão, por mais abrangente, os engloba e, implicitamente, os exclui. Além disso, é oportuno colocar em destaque que o entendimento do Poder Judiciário é no sentido de que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos (RTJESP 115/207).

(grifei)

Em seu Recurso Ordinário (fls. 255/280), a Recorrente, em síntese, reitera os argumentos já apresentados na Impugnação, com exceção do argumento de nulidade da capituloção genérica da infração.

Além disso, combate especificamente a decisão recorrida em alguns pontos. Primeiramente, acrescenta, em preliminar, da nulidade da decisão de primeira instância, sob o fundamento de que o julgador não teria apreciado os argumentos relativos ao pedido de autorregularização. Explica que o instituto permitiria a correção espontânea de inconsistências sem penalidade, e que a decisão recorrida teria apenas registrado a ciência automática da notificação via DEC (art. 5º da Portaria CAT 140/2010), sem justificar a negativa de acolhimento da retificação apresentada no curso da fiscalização.

Argumenta ainda, que a decisão não fundamentou a manutenção da multa e dos juros aplicados no AIIM, tampouco apontou de forma clara quais condutas teriam ensejado a glosa dos créditos. A Recorrente afirma também que a decisão manteve a confusão documental e normativa presente no lançamento e não analisou sua alegação de que teria seguido a legislação tributária no aproveitamento dos créditos.

Não houve pedido de sustentação oral.

Por fim, a Representação Fiscal apresentou seu Parecer (fls. 284/289) pugnando pelo não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento do Recurso Ordinário.

1. Preliminarmente

1.1. “Validação” da notificação fiscal e suposta impossibilidade de autorregularização

Segundo a Recorrente, há nulidade da decisão por ter “validado” a notificação fiscal sem conceder o direito do contribuinte de regularizar a escrituração. Além disso, defende que o Julgador Tributário não enfrentou todos os argumentos deduzidos na impugnação acerca da autorregularização, sobretudo pelo fato de ter sido notificado via DEC.

Essa justificativa da Recorrente não encontra qualquer lógica nos autos. Às fls. 244/245, vejo que a decisão recorrida apreciou os argumentos da Recorrente acerca da “autorregularização”, vejamos:

9. É por isso que, da verificação da existência nos autos dos requisitos regulamentares acima assinalados (vide fls. 01/11), não há como acatar os argumentos preliminares. O auto de infração contém descrição clara da conduta infracional, os dispositivos legais violados devidamente capitulados no corpo da acusação, bem como os elementos mínimos que permitiram o pleno exercício do direito da defesa.

10. No mais, a empresa autuada não demonstrou de forma categórica nos autos onde estaria a irrefutável inexatidão e imprecisão tanto do fato quanto da infração descritos no Auto de Infração, que materializou a existência do crédito tributário. Ainda, importante assinalar, que a autuada não logrou contraditar os Demonstrativos apresentados no auto de infração de forma objetiva, com a indicação precisa do erro ou incorreção por ela encontrados e com a apresentação da correspondente comprovação, nos exatos termos do § 1º do artigo 86 do Decreto n.º 54.486/2009, como devidamente grafado no item 2 das Observações do auto de infração (campo 23) em fls. 01.

11. Dessa forma, sem a comprovação concreta dos vícios alegados e considerando que o auto de infração preenche de forma clara os requisitos essenciais acima mencionados para a validade, não haveria razão para acolher a tese da empresa autuada. Afasta-se, portanto, as preliminares levantadas pela autuada.

12. Diz a autuada que não tomou ciência da Notificação para efetuar a autorregularização no prazo assinalado, por constar em ambiente virtual do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, tendo sido surpreendida por início de ação fiscal através da OSF 01.3.15435/24-7. Não procede o argumento. Referida notificação para autorregularização (Notificação nº IC/N/FIS/000025994/2024) juntada em fls. 12/16, demonstra de forma clara que a então contribuinte tomou ciência na data de 07/06/2024, no próprio DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte) através da Cientificação Eletrônica, e por pessoa devidamente credenciada no DEC. Vejamos abaixo “print” que comprova o ato de cientificação da referida notificação:

Nas fls. 12, 13 e 17, constata-se que o fisco a notificou e a renotificou para justificar os créditos aproveitados com documentos que entendesse suficientes ou proceder sua retificação. Como resposta, a Recorrente apenas apresentou esclarecimentos acerca do aproveitamento de créditos judiciais que não têm embasamento na legislação do ICMS, como será visto no mérito deste voto.

Ademais, nos termos do art. 5º da Portaria CAT nº 140/10, as notificações encaminhadas via DEC, têm ciência automática após 10 dias contados da data do envio, na hipótese de não ser consultada nesse prazo.

No mais, o julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Portanto, ao contrário do alegado, não verifico falta de enfrentamento dos argumentos apresentados na Impugnação.

1.2. Lançamento e sua instrumentalização

A Recorrente alega que a Decisão ora debatida manteve a confusão documental e dispositiva elaborada no AIIM, considerando no Relato da Infração houve em equívoco entre documentos entregues no que diz respeito ao Processo Judicial aventado e o que de fato foi entregue.

Pois bem. O artigo 34 da Lei nº 13.457/09 é enfático ao determinar que o AIIM deve conter – obrigatoriamente - especificações da repartição fiscal, sujeito envolvido, fato gerador, prazo, indicações dos dispositivos legais infringidos, dentre outras informações e documentos que não deixem arestas ou dúvidas acerca do lançamento tributário. Confira-se:

Artigo 34 - O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

- I - a identificação da repartição fiscal competente e o registro do dia, hora e local da lavratura;
- II - a identificação do autuado;
- III - a descrição do fato gerador da obrigação correspondente e das circunstâncias em que ocorreu;
- IV - a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido e da penalidade cabível;
- V - a indicação dos dispositivos normativos infringidos e dos relativos às penalidades cabíveis;
- VI - a indicação do prazo para cumprimento da exigência fiscal ou para apresentação da defesa;
- VII - o nome legível e a assinatura do Agente Fiscal de Rendas autuante, dispensada esta quando grafada por meio eletrônico, nas situações expressamente previstas pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

No caso em tela, todos os requisitos acima delineados estão cumpridos, posto que o AIIM contém (i) a identificação da repartição fiscal competente, a data e o local da lavratura, (ii) a identificação da Recorrente, (iii) a descrição infracional, (iv) a matéria tributável, com o cálculo da exigência, (v) os dispositivos infringidos e o relativo à penalidade aplicável, (vi) as provas das acusações, (vii) as orientações para cumprimento da exigência e para apresentação de defesa, enfim, tudo o quanto é necessário para garantir à Recorrente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Quanto à suposta confusão documental relativa ao processo judicial, ratifico a posição do Julgador Tributário (fls. 245):

17. Nos autos observa-se, especificamente na notificação fiscal para autorregularização em fls. 12/13, no demonstrativo I em fls. 14/16, na renotificação fiscal em fls. 17, na resposta dada às notificações fiscais em fls. 18/44, nas descrições do crédito lançado em GIA no campo 00799 - outros créditos em fls. 45/47, na consulta de processo judicial e-SAJ em fls. 48/49, e nos RAICMS operações próprias detalhes campo 057 em fls. 50/117 e RAICMS operações próprias em fls. 118/165, que se houve alguma confusão esta foi gerada pela própria empresa autuada, sendo que suas justificativas para o lançamento dos outros créditos em suas GIAs, bem como os documentos apresentados ao processado, não se sustentam.

18. Primeiro, a descrição utilizada como “processo judicial n.º 0410913-22.1997.8.26.0053”, para justificar valores lançados a título de Outros Créditos em sua GIA (créditos adquiridos de terceiros), não tem relação direta com o contribuinte, por se tratar de um processo entre a empresa Mendesprev sociedade previdenciária e o Departamento de estradas de rodagem – DER, conforme se observa em Consulta e-SAJ em fls. 48/49. Após notificação para tal, a empresa autuada não logrou comprovar sua relação entre o processo judicial invocado e os créditos lançados em suas GIAs.

Enfim, a decisão recorrida abordou todos os pontos controvertidos nos autos de forma suficiente para afastar os argumentos apresentados.

Dessa forma, não há qualquer nulidade nos autos, seja do lançamento, seja do julgamento de 1^a instância.

2. Mérito

Segundo a Recorrente (fls. 276), os créditos aproveitados são autorizados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme Portaria SRE 65 DE 2023 que revogou a Portaria CAT n. 26/2010. Nesse sentido, o “crédito acumulado” em discussão foi adquirido da empresa Nortel Telecomunicações, conforme documentos juntados.

Inicialmente devo enfatizar que o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS não é irrestrito, devendo ser observadas as imposições legais.

Para creditamento do imposto, há de se observar o direito e o rito previstos na legislação. No caso em comento, a Recorrente não justificou, apesar de notificada e renotificada para tal, o embasamento legal utilizado como referência nos artigos 61 a 65 do RICMS para o creditamento.

Esse fato somado à:

(i) descrição utilizada pela Recorrente como “*processo judicial n.º 0410913-22.1997.8.26.0053*”, para justificar valores lançados a título de Outros Créditos na GIA, que não tem relação direta com o contribuinte;

(ii) o embasamento legal utilizado como referência no artigo 84, inciso II do RICMS, que diz respeito à transferência de crédito acumulado entre estabelecimentos, com autorização do Secretário da Fazenda (fls. 45/47) e;

(iii) outros itens sem a especificação do embasamento legal utilizados para crédito lançado em GIA no Campo 00799 - : “*Crédito simples levantado pelo contribuinte*” e “*Outras Hipóteses - Preenchida pelo Contribuinte*” (fls. 47)

só reforçam a conclusão deste julgador no sentido de que não há suporte legal e/ou documental para os créditos aproveitados, restando perfeitamente caracterizada a infração fiscal.

Infração fiscal mantida.

3. Acréscimos Legais

A Recorrente sustenta natureza confiscatória da multa, a ilegalidade dos juros. No entanto, a multa prevista no artigo 85, II, alínea "j" da Lei 6.374/89 decorre de previsão legal e está em consonância com gravidade da infração praticada.

Os juros de mora exigidos estão amparados pela legislação, nos termos do art. 565 do RICMS e no citado artigo 96 da Lei nº 6.374/89. Sua exigibilidade é deflagrada contra o contribuinte por não ter disponibilizado recursos financeiros ao Estado, que deveria fazê-lo por obrigação legal.

Este E. TIT firmou entendimento a respeito da limitação do juros à Selic por meio da Súmula revisada nº 10/2017, que tem efeito vinculante às Câmaras Julgadoras, conforme artigo 52 da Lei nº 13.457/09. Vejamos o teor da mencionada Súmula 10/2017:

Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais. (grifei)

Por fim, quanto à atualização da base de cálculo da multa punitiva, aplica-se também a Súmula TIT nº 13/18:

É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989.

4. Relevação/redução da Multa

A Recorrente sustenta relevação/redução da multa sob a alegação de que a infração fiscal não trata de falta de pagamento do imposto.

A meu ver, existem requisitos objetivos e subjetivos que permeiam a aplicação do art. 527-A do RICMS. Os objetivos estão ligados diretamente à relevação da multa e são:

- a ausência de dolo, fraude ou simulação; e
- que não implique falta de pagamento do imposto.

Por outro lado, os subjetivos são aqueles intrínsecos à dosimetria da pena sendo eles:

- antecedentes; e
- o poder financeiro da Autuada.

Com base nos requisitos expostos, é inquestionável que a autuação combatida pela Recorrente implica a falta de pagamento do imposto, considerando que creditamento indevido do ICMS teve o condão de reduzir o imposto a pagar na apuração.

Ou seja, já pelos critérios objetivos iniciais penso que não pode ser aplicado, no presente caso, as benesses previstas no artigo 527-A do RICMS.

5. Dispositivo

Face ao exposto, CONHEÇO do Recurso Ordinário e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

ADOLPHO BERGAMINI

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	5052280-2	2024	5052280-2	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	GENERAL PARTS INFORMATICA UNIPESSOAL LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ADOLPHO BERGAMINI
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: ADOLPHO BERGAMINI

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provisto.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

LUÍS EDUARDO DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES

DANIEL ARAUJO RIBEIRO

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES (Presidente)

São Paulo, 10 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

ePAT
processo administrativo tributário eletrônico

AUTUADO

GENERAL PARTS INFORMATICA UNIPESSOAL LTDA

IE
147156620113

CNPJ
05841540000111

LOCALIDADE
SAO PAULO - SP

AIIM
5052280-2

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas